

## ANEXO

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União  
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

## ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R O M I F							VALOR
			S	E	G	R	O	M	I	
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										1.800.000
Atividades										
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								1.800.000
02 301	0033 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional								1.800.000
TOTAL - FISCAL			S	3	1	90	0	100		1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										1.800.000
TOTAL - GERAL										1.800.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União  
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

## ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R O M I F							VALOR
			S	E	G	R	O	M	I	
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										1.800.000
Atividades										
02 061	0033 4225	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União								1.800.000
02 061	0033 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional								1.800.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.800.000

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

##### ACÓRDÃO Nº 398, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e na forma das Resoluções nº 518/2020 e nº 521/2020, reunido na sessão virtual da 327ª Reunião Plenária Ordinária, realizada via Join Zoom Meeting, pelo link <https://us04web.zoom.us/j/78551918597?pwd=eWUzMy9ZQmJnTnpzeGNHL3FwNm1EUT09>, e ainda:

Considerando a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia o novo coronavírus - COVID-19;

Considerando a competência legal estatuída na norma do art. 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando a necessidade de ampliar medidas de preservação do distanciamento social, como prática efetiva para combater o contágio da COVID-19;

Considerando o Ofício GAPRE nº 188/2020 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

ACORDAM, por unanimidade, em autorizar os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em juízo de conveniência e oportunidade de cada Autarquia Regional, a receberem antecipadamente, por meio eletrônico, os documentos para registro dos profissionais, bem como das pessoas jurídicas requerentes, tramitando a documentação encaminhada nos órgãos responsáveis pelo respectivo registro, restando condicionada a entrega do documento à recepção dos documentos originais.

ACORDAM ainda, por unanimidade, que a referida autorização restará válida durante o estado de emergência em saúde pública, levando-se em consideração as decisões locais das autoridades sanitárias competentes.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente do COFFITO; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário Interino; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário  
Interino

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO Nº 399, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e na forma das Resoluções nº 518/2020 e nº 521/2020, reunido na sessão virtual da 327ª Reunião Plenária Ordinária, realizada via Join Zoom Meeting, pelo link <https://us04web.zoom.us/j/78551918597?pwd=eWUzMy9ZQmJnTnpzeGNHL3FwNm1EUT09>, e ainda:

Considerando a disposição do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 6.316/1975, que dispõe sobre a competência legal do COFFITO para fixar o valor de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

Considerando o que dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Considerando a repartição de receita obrigatória das contribuições, taxas, multas e emolumentos nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 6.316/1975, sendo que a referida repartição impede que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região renuncie a receita pertencente ao Conselho Federal;

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por unanimidade, em reconhecer a ilegalidade da Resolução-CREFFITO-11 nº 23, de 10 de abril de 2020.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente do COFFITO; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário Interino; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário  
Interino

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

##### RESOLUÇÃO Nº 657, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Prorroga, para o exercício de 2020, o prazo fixado no art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016 e o art. 1º da Resolução CFN nº 649, de 02 de abril de 2020.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na Reunião Plenária por Videoconferência, realizada às 14h do dia 26 de junho de 2020; Considerando que a Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, fixou o prazo até o dia 30 do mês corrente para encaminhamento dos balancetes mensais para aplicação e efeitos legais do §1º do art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 2016; Considerando a prorrogação do §1º do art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, para os balancetes de fevereiro, março e abril na Resolução CFN nº 649, de 02 de abril de 2020; Considerando que muitos Conselhos Regionais estão trabalhando em regime de teletrabalho e ainda não estão utilizando o Sistema Eletrônico de Informação (SEI);, resolve:

Art. 1º Prorroga o artigo 1º da Resolução CFN nº 649, de 02 de abril de 2020, para os balancetes de fevereiro, março e abril de 2020, dilatando o prazo de prestação de contas até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 2º O prazo a que se refere o §1º do art. 3º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, excepcionalmente, fica prorrogado até o dia 31 de agosto de 2020, pelo motivo da pandemia instalada no país (covid-19), para as prestações de contas relativas aos balancetes dos meses de maio e junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

##### RESOLUÇÃO Nº 102, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Geologia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

